

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/08/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 892/2019

AUTOR
DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

PARTIDO
PP

UF
SE

PÁGINA
01/01

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescenta-se ao artigo 1º da Medida Provisória 892, de 5 de agosto de 2019:

“Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RE- SAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.

§2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia.

§3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a

que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

CD/19728.56908-64

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da sociedade anônima simplificada, RE-SAS, publicará seus atos em consonância com art. 289 e em alternativa ao art. 124 e 176 será facultado:

I - um só anúncio de convocação de assembleia geral;

II – de forma resumida, as demonstrações financeiras discriminadas no art. 176, comparativamente com os dados do exercício social anterior, desde que sejam divulgadas, no mínimo, informações ou valores globais relativos a cada grupo e respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas, no parecer dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos do artigo 143.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

Art. 294-J A restrição contida no Art. 3º, §4º, Inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende revogar e acrescentar artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/76”), para criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”). Determina, também, a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada ao tratamento tributário diferenciado, simplificado e favoreci do aplicável, nas hipóteses daquela lei, às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma também da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O RE-SAS tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76.

As formas de organização jurídica da pequena e média empresa, atualmente disponíveis, são incapazes de alcançar os fins a que foram projetadas. Não se trata de aboli-las; ao contrário, mas apenas de constituir mais uma “caminho” à organização da pequena e média empresas e de fomentar a liberdade de escolha.

As sociedades limitadas, que durante quase um século protagonizaram essa tarefa, foram desnaturaladas, com o advento do Código Civil de 2002, menos por culpa dos grandes juristas que o elaboraram, e mais pelo abismo temporal – de quase 30 anos – entre o seu projeto e a sua promulgação; nesse interregno, o mundo e o direito mudaram. Foram inseridas no contexto de uma matriz regulatória das sociedades em geral, que é de difícil compreensão. O seu funcionamento é complexo e o seu regramento oscila entre o laconismo e o dirigismo. Nesse contexto, vale lembrar, a disciplina das sociedades anônimas consolidou-se em seus fundamentos e foi modernizada, aqui e ali, sob o influxo de novas tendências que compassaram o seu regramento às melhores práticas de governo. Esse regramento, ao menos

por hipótese, curvou-se aos interesses dos minoritários, assumindo abertamente a sua importância ao financiamento da macroempresa brasileira. Em um país de grandes disparidades sociais e econômicas, o legislador esmerou-se no tratamento da grande empresa, esquecendo-se da pequena e da média. Mas o legislador deve legislar, sobretudo, para o povo.

O RE-SAS pretende promover, sob a matriz disciplinar das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76, as seguintes funções: (i) baratear a sua constituição e o manejo das sociedades anônimas enquadradas; (ii) facilitar o seu funcionamento; e (iii) flexibilizar a sua disciplina jurídica.

O RE-SAS permite que a mesma forma societária organize uma atividade empresarial em suas várias dimensões, por meio da ampliação do espectro da Lei 6.404/76, que passa a disciplinar, a um só tempo, a sociedade anônima sob o regime especial de sociedade anônima simplificada, a companhia fechada e a companhia aberta. Nesse contexto, o desenvolvimento da empresa é facilitado, por meio do acesso a técnicas de financiamento menos custosas.

A modificação proposta traz como diretriz fundamental: (i) dos critérios de inclusão e de exclusão no RE-SAS; (ii) da unipessoalidade, que se caracteriza pela possibilidade de constituição de sociedade anônima por uma única pessoa física; (iii) da divulgação de atos societários, resultando em maior transparência e redução de custos para a empresa ; (iv) da flexibilização do processo de formação de deliberações, por meio do uso da internet no voto à distância; (v) da possibilidade de distribuição desproporcional de dividendos; (vi) do barateamento e da desburocratização da estrutura administrativa da sociedade; (vii) da possibilidade de ampliação do direito de recesso; (viii) da possibilidade de exclusão do acionista falso e (ix) da inclusão das sociedades sob o regime de sociedade anônima simplificada no “Simples Nacional”.

Essas inovações, acreditamos, serão capazes de bem representar os interesses do povo do Brasil, cioso de oportunidades e carente de benfazejas intervenções estatais que provejam os seus interesses. A esses brasileiros e a essas brasileiras deve sempre socorrer o legislador.

PARLAMENTAR

CD/19728.56908-64